

PROCESSO - A. I. Nº 1465280003/06-0
RECORRENTE - MULTI-FARDAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0236-04/06
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 28/12/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0469-11/06

EMENTA: ICMS ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados em arquivos magnéticos. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVÍDIO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 31/03/2006 para exigir ICMS no valor de R\$ 32.441,51, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS de R\$ 2.011,66 e multa de 60%.
2. Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou das prestações realizadas. Multa de 1% no valor de R\$ 19.512,80.
3. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. ICMS de R\$ 10.917,05 e multa de 70%.

Os membros da primeira instância administrativa acordaram nos seguintes termos:

Quanto às preliminares de nulidades verificaram, da análise dos elementos constantes nos autos, que em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, além de que foram fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados e dos demais documentos que instruíram o procedimento fiscal, o que afastou a tese de cerceamento de defesa argüida pelo recorrente em sua impugnação.

Em relação ao mérito da infração 01, concluíram que, em razão do autuante ter reconhecido as alegações aduzidas na defesa, relativas ao mês de março de 2002, restando como devido o valor de R\$ 260,24 naquele mês, e permanecendo as demais parcelas exigidas, estando de acordo com os DAE's apresentados pelo contribuinte, os valores exigidos nesta infração passaram a ser o seguinte:

Data ocorr	Data Venc	B. de cálculo	Aliq. %	Valor ICMS R\$
30/11/2001	09/12/2001	3.802,23	17	646,38
31/10/2001	09/11/2001	0,00	17	12,78
31/03/2002	09/04/2002	1.530,82	17	260,24
31/10/2002	09/11/2002	93,17	17	15,84
TOTAL				935,24

No que tange à infração 02, informaram que o contribuinte foi intimado em 15/02/2006, e deixou de apresentar os arquivos magnéticos referentes aos meses de agosto/2001 e de outubro/2002, que não haviam sido apresentados até aquela data, conforme sistema corporativo SCAM da Sefaz. Na mesma oportunidade também foi intimado a apresentar os dados dos períodos de 01/09 a 31/12/2001 e 01/01 a 31/03/2002, que após o processamento não estavam disponíveis. Tudo

conforme demonstrativo anexo que faz parte deste Auto de Infração, e que não foram atendidos, dentro do prazo de 05 dias.

Intimado em 15.02.2006, para a regularização de inconsistências, existentes em arquivos apresentados, faltando os registros 50, 54, 75 e 74 nos arquivos entregues em 30/05/2001, conforme informações do sistema SCAM da Sefaz e relatório ANVII, oportunidade em que foi dado prazo de 30 dias para as devidas providências, não tendo a fiscalização sendo atendida.

Citaram os arts. 708-A e 708-B do RICMS/97, que dispõem a respeito da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência da entrega de arquivos magnéticos com omissão de dados, após regular intimação pelo Fisco.

Frisaram que, de acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das saídas de mercadorias do estabelecimento, no período de apuração.

Ressaltaram que na declaração da empresa Genius Soft House, à fl. 173, trazida na defesa, consta que “os Sistemas desenvolvidos pela Genius Soluções em Informática Ltda, foram programados para gerar os arquivos.txt para a última versão do validador do SINTEGRA (LAYOUT atual).

Os clientes que estiverem com movimentações de estoque ou financeiras incompatíveis com o LAY OUT atual (anos anteriores), deverão inserir as mesmas no padrão atual de forma manual diretamente dentro do programa SINTEGRA.”

Em virtude disso, mantiveram a exigência fiscal.

Quanto à infração 03, verificaram nos autos, que esta infração fundamentou-se no fato de terem sido fornecidos valores da sócia D.Vana Biondi, e do sócio Sr. Daniel Biondi Filho, no exercício de 2001, sem que houvesse a comprovação da origem destes recursos.

Contudo, na apresentação da defesa, o recorrente trouxe à colação cópias da Declaração do Imposto de Renda, fls. 351 a 357, e na relativa ao exercício de 2001, do Sr. Daniel Biondi, consta o empréstimo à empresa Multi Fardas Indústria e Comércio de Confecções Ltda, no valor de R\$ 11.233,33 e o empréstimo feito por intermédio de sua esposa, Sra. Vana Cleide Biondi, no valor de R\$ 54.489,87, sendo que tais lançamentos elidem a infração em comento.

Ante o exposto, acordaram pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte preliminarmente pugna pela nulidade do presente Auto de Infração em razão do mesmo não conter elementos suficientes à identificação da infração cometida pelo recorrente, uma vez que a mesma decorre de descumprimento de obrigação acessória.

No mérito, pugna pela improcedência da infração 02. Alega que entregou tempestivamente todos os arquivos exigidos, entretanto, intimada para corrigir omissões constantes nos documentos, não conseguiu fazê-lo até a data da apresentação da defesa em razão da incompatibilidade do atual programa utilizado. Menciona o Parecer Técnico da Empresa Geniu's Soft House, que prova que o programa atual é diverso do utilizado nos anos de 2001 e 2002.

Frisa que em 09/08/2006, cumpriu a intimação do dia 15/02/2006, em razão do programador ter criado uma nova versão do programa SINTEGRA, onde é possível gerar o arquivo no modelo de 2001 e 2002, que são idênticos.

Dante disso, requer o cancelamento da multa aplicada em razão do não cumprimento da obrigação acessória não ser fruto de dolo, fraude ou simulação, uma vez que o contribuinte não agiu de má-fé e buscou na medida do possível o seu atendimento, além do que o descumprimento da mesma não resultou falta de recolhimento de imposto.

Assim, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração e, subsidiariamente, pugna pelo cancelamento da multa aplicada na infração 02, com base no art. 7º da Lei 7014/96.

Em Parecer emitido pelo ilustre representante da PGE/PROFIS, fls. 413-415, opinou-se pelo Improvimento do Recurso Voluntário em razão do seguinte:

Quanto à preliminar, afastou de imediato a possibilidade da decretação de nulidade do Auto de Infração em razão da capituloação legal ter pertinência lógica com o acontecimento fático.

No mérito da infração 02, rejeitou o pedido do recorrente por entender que a omissão de informações sobre a realização de operações ou prestações, acarreta inexoravelmente em omissão de parte do fato econômico tributável. Portanto, considera que o descumprimento ocasionou falta de recolhimento de imposto.

Outrossim, entende que a inéria do recorrente às intimações para a elisão da conduta infracional não pode ser entendida como ausência de má-fé, dolo ou culpa.

Dante disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após a análise dos autos, verifico que o presente Recurso Voluntário ataca a Decisão de Primeira Instância sobre dois pontos:

- a) nulidade do Auto de Infração em virtude da incerteza quanto à infração cometida;
- b) cancelamento da multa referente à infração 02, aplicando-se o art. 7º da Lei nº 7014.

Quanto à preliminar de nulidade, verifico que esta não subsiste, em razão de não encontrar nos autos qualquer inconsistência que dificulte a identificação da infração cometida pelo recorrente.

No mérito da infração 02, entendo que não assiste razão ao recorrente, haja vista que o mesmo não se preocupou em cumprir a solicitação de que foi intimado, permanecendo inerte em virtude do problema com os programas incompatíveis. Verifico que às fl. 173 foi informado que caberia ao contribuinte a alteração manual das informações que não poderiam ser lançadas nos meses anteriores.

Outrossim, o desconhecimento dos dados constantes nos arquivos prejudicou a fiscalização e, por conseguinte, resultou em lançamento diverso da realidade. Em razão disso, não está configurada a inocorrência de falta de recolhimento de imposto, requisito indispensável ao benefício pleiteado pelo recorrente.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 146528.0003/06-0, lavrado contra MULTI-FARDAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$935,24, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$19.512,80, prevista no inciso XIII-A, alínea “g”, da mesma lei, e dos acréscimos moratórios, de acordo o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS